

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 3/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 90/23 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE OS CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores integrantes da estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Observar-se-á, supletivamente, as disposições da Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020, bem como suas modificações e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Altera o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - QPA, constituído por cargos públicos de provimento efetivo, será composto pelas seguintes carreiras:

Art. 3º Altera o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Classe I de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe XII será a final para o desenvolvimento nas carreiras.

Art. 4º Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A descrição básica dos cargos de Auxiliar de Regulação e de Especialista em Regulação será fixada na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições, responsabilidades e características pertinentes aos cargos, em cada carreira, respeitado o disposto nesta Lei Complementar, serão especificadas em perfil profissiográfico, a

ser instituído por ato conjunto da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, sendo de responsabilidade da Agepar a proposição do ato formal.

Art. 5º Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O ingresso nas carreiras ocorrerá na Classe I, do respectivo cargo, da tabela de vencimentos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º Altera o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O total de cargos a serem providos nas Carreiras de Auxiliar de Regulação e de Especialista em Regulação está fixado no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º Altera o caput do art. 11 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Concurso Público, como processo destinado à comprovação, pelo candidato, dos requisitos de ingresso no cargo, previstos no perfil profissiográfico, ocorrerá por meio de sistemática concorrencial de provas ou de provas e títulos, bem como outros requisitos vinculados ao exercício do cargo, previstos em legislação e contemplado no edital de regulamento.

Art. 8º Altera o caput do art. 13 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O curso de formação, de que trata o inciso VIII do art. 15 desta Lei Complementar, será organizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar e, durante a sua realização, os participantes terão direito a uma bolsa-auxílio, conforme regulamentação específica, no valor de 70% (setenta por cento) da Classe I, do cargo de Especialista em Regulação da carreira de Especialista em Regulação.

Art. 9º Altera o inciso V do art. 15 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - possuir grau de instrução mínima de acordo com o cargo a ser provido, nos termos do perfil profissiográfico do cargo, bem como no edital do concurso;

Art. 10. Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O resultado da AVDE terá força legal para instrução de processo administrativo regular com objetivo de exoneração de servidor público.

Art. 11. Altera o caput do art. 31 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - QPA será orientado pelas seguintes diretrizes:

Art. 12. Acrescenta o art. 31A na Lei Complementar nº 190, de 2015, com a seguinte redação:

Art. 31A. Conceitua-se promoção como o enriquecimento vertical do cargo, medido pelo aperfeiçoamento das aptidões e habilidades de seu ocupante, sendo a passagem do servidor público ativo e estável de uma classe de vencimento para outra superior, observadas as Tabelas de Vencimento do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 13. Altera o caput do art. 32 e o caput do seu parágrafo único da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 32. Será aplicado o instituto de promoção para o desenvolvimento nas carreiras instituídas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para a concessão das promoções deverá ser considerado:

Art. 14. Altera o inciso I do parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a data de ingresso na carreira;

Art. 15. Acrescenta o art. 32A na Lei Complementar nº 190, de 2015, com a seguinte redação:

Art. 32A. Será aplicado o instituto da promoção para o desenvolvimento nas carreiras instituídas por esta Lei Complementar, observado para todos os casos, os seguintes requisitos:

I - obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação Especial de Desempenho para o Estágio Probatório - AVDE para a Promoção por Aquisição de Estabilidade;

II - interstício mínimo na classe, ou na carreira, conforme a modalidade de promoção prevista para a classe de destino;

III - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e somente após a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná;

IV - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Conforme a classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere esta Lei dar-se-á por meio da Aquisição da Estabilidade ou por Capacitação, da seguinte forma:

I - a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e poderá ocorrer após a publicação do ato de declaração de aquisição da estabilidade no Diário Oficial do Estado do Paraná;

II - a Promoção por Capacitação ocorrerá para as passagens da Classe II à Classe XII, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de três anos de efetivo exercício em cada classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo:

a) para o cargo de Auxiliar de Regulação: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;

b) para o cargo de Especialista em Regulação: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas;

§ 2º Restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento na carreira os títulos ou certificados apresentados como requisitos para o ingresso ou utilizados para Gratificação de Incentivo à Titularidade - GITI.

§ 3º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas compatíveis com regulamento específico expedido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar em até noventa dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por meio de ato conjunto da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, sendo de responsabilidade da Agepar a proposição do ato formal.

§ 5º Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e será devida somente após a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 6º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções desta Lei Complementar habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.

§ 7º As promoções previstas nesta Lei Complementar passarão a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo os efeitos funcionais e financeiros devidos a partir desta data.

Art. 16. Altera o art. 38 da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Às carreiras instituídas por esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura de remuneração:

I - vencimento-base, observadas as Tabelas de Vencimento do Anexo II desta Lei;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional noturno: acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada entre 22 horas e 5 horas da manhã;

IV - vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento-base do cargo efetivo, em locais definidos por lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais

insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;

V - auxílio-alimentação, conforme previsão na Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, e suas alterações;

VI - Gratificação de Incentivo à Titularidade - GITI, retribuição financeira mensal aos servidores estáveis, devida nos moldes do § 2º deste artigo.

§ 1º As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 2º A GITI a que se refere o inciso VII do caput deste artigo corresponderá:

I - para os integrantes da carreira de Auxiliar de Regulação:

a) 10% (dez por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam graduação, limitado a um título;

b) 15% (quinze por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam nível de pós-graduação *lato sensu*, limitado a um título;

c) 20% (vinte por cento) sobre o salário-base para servidores Auxiliar de Regulação que possuam nível de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, limitado a um título.

II - para os integrantes da carreira de Especialista em Regulação:

a) 10% (dez por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam nível de pós-graduação *lato sensu*, limitado a um título;

b) 15% (quinze por cento) sobre o salário-base para servidores que possuam nível de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, limitado a um título;

c) 20% (vinte por cento) sobre o salário-base para servidores Especialistas em Regulação que possuam nível de pós-graduação *stricto sensu* de doutorado, limitado a um título.

§ 3º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e compatíveis com regulamento específico expedido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar.

Art. 17. Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 190, de 2015, que passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 18. Acrescenta o Anexo III na Lei Complementar nº 190, de 2015, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 19. Acrescenta o inciso IX ao art. 1º da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

IX - Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - QPA.

Art. 20. Os atuais servidores ativos integrantes das Carreiras de Auxiliar de Regulação e de Especialista em Regulação serão enquadrados na Classe I do seu respectivo cargo, inaugurando nova situação funcional, observada a irredutibilidade remuneratória.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores ativos, a que se refere este artigo será realizado em ato conjunto da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, sendo de responsabilidade da Agepar a proposição do ato formal, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto do ano de sua vigência.

Art. 21. A primeira promoção dos servidores integrantes das Carreiras de Auxiliar de Regulação e de Especialista em Regulação, respeitados os requisitos de cada classe e observada as modalidades e requisitos de promoção nos termos das regras do art. 32A da Lei Complementar nº 190, de 2015, poderá ocorrer somente após três anos de vigência desta Lei Complementar e com efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O requisito de tempo previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, os quais poderão se habilitar para Promoção por Aquisição da Estabilidade, observados os pré-requisitos do inciso I do art. 32A da Lei Complementar nº 190, de 2015.

Art. 22. Os valores dos vencimentos dos integrantes das carreiras do Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - QPA são aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 23. Somente a partir do exercício de 2026 os vencimentos dos integrantes das carreiras do Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - QPA serão objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

Art. 24. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto do ano de sua vigência.

Art. 26. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015:

- I - os §§1º e 2º do art. 3º;
- II - os incisos III, IV, V, VI e VII todos do art. 4º;
- III - o art. 6º;
- IV - o art. 7º;
- V - o art. 16;
- VI - o art. 17;
- VII - o caput do art. 18 e seu parágrafo único;
- VIII - os incisos IV e V ambos do art. 32;
- IX - o art. 33;
- X - o art. 34;
- XI - o art. 35;
- XII - o art. 36.

ANEXO I

Anexo I da Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015

QUANTITATIVO DE VAGAS POR CLASSE

CARREIRA	CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE	CLASSES	QUANTIDADE
AUXILIAR DE REGULAÇÃO	Auxiliar de Regulação	Nível Médio	I	22
			II	
			III	
			IV	
			V	
			VI	
			VII	
			VIII	
			IX	
			X	
			XI	
			XII	
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO	Especialista em Regulação	Graduação Superior	I	52
			II	
			III	
			IV	
			V	
			VI	
			VII	
			VIII	
			IX	
			X	
			XI	
			XII	

ANEXO II

Anexo II da Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015

TABELAS DE VENCIMENTOS

Classe	Auxiliar de Regulação	Especialista em Regulação
I	4.800,00	9.500,00
II	5.160,00	10.212,50
III	5.547,00	10.978,44
IV	5.963,03	11.801,82
V	6.410,25	12.686,96
VI	6.891,02	13.638,48
VII	7.407,85	14.661,36
VIII	7.963,44	15.760,97
IX	8.560,69	16.943,04
X	9.202,75	18.213,77
XI	9.892,95	19.579,80
XII	10.634,92	21.048,28

ANEXO III

Anexo III da Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015

DESCRIÇÃO BÁSICA DOS CARGOS

Auxiliar de Regulação	Especialista em Regulação
Executar e auxiliar nas tarefas específicas e de rotinas administrativas, financeiras, logísticas e de apoio às atividades de regulação e auxiliar no procedimento de cálculo tarifário.	Propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos relacionados à regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos delegados e a validação do cálculo tarifário para fins de homologação de reajuste e revisão tarifária pela Agepar.



ePROCOLO



Documento: **9020.297.9025ReestruturacaoAgepar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 26/06/2023 15:59.

Inserido ao protocolo **20.297.902-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/06/2023 15:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
459491af0bc3afa1f9573e76d19b12dd.

MENSAGEM Nº 90/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores integrantes da estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR.

A proposição legislativa visa reestruturar as carreiras dos servidores efetivos da AGEPAR, compostas pelo Auxiliar de Regulação e pelo Especialista em Regulação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020, ampliou o rol de serviços públicos regulados pela Agência, trazendo novas responsabilidades e atividades aos profissionais. Ressalta-se que a proposta em tela é de suma importância para os quadros da agência reguladora, visto que a reestruturação tem como um dos seus escopos proporcionar a valorização dos referidos técnicos especialistas em regulação.

Não obstante, cumpre ressaltar que as despesas previstas com a medida estão aprovadas na Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 - Plano Plurianual 2020/2023, e com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.297.902-5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10474/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 3/2023 - Mensagem nº 90/2023**.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10474** e o código CRC **1C6F8D7D8B0A8AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10486/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10486** e o código CRC **1D6A8C7E8F0E9DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6728/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6728** e o código CRC **1B6D8E7B8E1F0BB**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA Nº 76/2023

O Protocolo nº 20.297.902-5 tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 190, de 3 de setembro de 2015, que dispõe “sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná”.

A medida, nos termos da Informação Técnica nº 22/2023 - COF/DAF acarreta despesa conforme valores a serem apresentados neste documento.

Identificação da Despesa:

Unidade: 13.33 - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná
Função / Subfunção / Programa / Atividade: 04.125.40.6433 Regulação, Normatização e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura.
Fontes de Recursos: 258
Espécie de Despesa: 1 (Orçamentária)

DECLARO na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

a) Para fins da informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA 2023 e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

b) O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

Despesa: Pessoal e Encargos

Valor para 2023: R\$ 711.146,55 (setecentos e onze mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

Valor para 2024: R\$ 1.725,872,87 (um milhão setecentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos);

Valor para 2025: R\$ 1.978.022,50 (um milhão novecentos e setenta e oito mil vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Despesa: 3.3.90.46.02 - Auxílio Alimentação - RPPS

Despesas com o auxílio-alimentação pago em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente ao pessoal ativo civil.

Valor para 2023: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais);

Valor para 2024: R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais);

Valor para 2025: R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

c) Esta autarquia diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

e) Existe autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a despesa em conformidade com a exigência da CF/88, art. 169, § 1º, bem como a previsão na Lei Orçamentária Anual 2023.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 02 de junho de 2023.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente
AGEPAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10519/2023

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, de autoria do Poder Executivo, a Declaração de Adequação de Despesa nº 76/2023, da Agência Reguladora do Paraná, contendo informações referente ao impacto financeiro ocasionado pela proposta e a declaração do ordenador de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 22:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10519** e o código CRC **1A6C8C7C8A8C6BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6759/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6759** e o código CRC **1C6A8D7E8C8D6EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2548/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

—

—

PLC Nº 03/2023 – Mensagem nº 90/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores integrantes da estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto Complementar de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 03/2023, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores integrantes da estrutura organizacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

assemelhada que inclusive delineou a citada.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

A competência legislativa para normas que se refiram a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR é do Governo do Estado, vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da leitura da proposição, verifica-se que a proposta visa reestruturar o Quadro Próprio da AGEPAR, mediante alterações à Lei Complementar nº 190/2015 alterando cargos e carreiras dos servidores e ampliando o número de servidores de cada carreira (Auxiliar – de 14 passará a 22 e Especialista – de 32 passará a 52). O objetivo principal das alterações é a valorização dos servidores.

Verifica-se também, que a proposta altera o QPA, passando de quatro para doze classes, suprimindo as referências.

No que tange à Lei Complementar Federal nº 101/2000, cumpre ressaltar que as despesas previstas com a medida estão aprovadas na Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 – Plano Plurianual 2020/2023, e com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 26 de junho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2548** e o código CRC **1E6D8D7F9B5C9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10547/2023

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10547** e o código CRC **1F6F8B7E9E6D0CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6777/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6777** e o
código CRC **1C6F8D7D9F6B0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2563/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Projeto de Lei Complementar 03/2023- Mensagem nº 90/2023

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2023- MENSAGEM Nº 90/2023. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE OS CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores integrantes da estrutura organizacional da agência reguladora de serviços públicos delegados do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a lei Complementar nº 190, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores integrantes da estrutura organizacional da agência reguladora de serviços públicos delegados do Paraná.

A presente proposição está respeitando os dispositivos que já estão previstos em leis orçamentárias, incluindo na Lei Orçamentária Anual há, inclusive, declaração do ordenador de despesa atestando o fato. Por fim, reitera-se que foram respeitados os dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o impacto financeiro de acordo com o exigido.

Por fim, reitera-se que foram respeitados os dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o impacto financeiro de acordo com o exigido.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 28 de junho de 2023.

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2563** e o código CRC **1D6F8B8C0F4D1AC**